



COMARCA DE ALEGRETE
2ª VARA CÍVEL

Nº de Ordem:
Processo nº: 002/1.08.0000583-0
Natureza: Indenizatória
Requerente: Jarbas Mendonça da Silva
Requerido: Anilton Gonçalves de Oliveira
Juiz Prolator: Diego Diel Barth
Data: 12/04/2011

RELATÓRIO

JARBAS MENDONÇA DA SILVA ajuizou “ação de indenização” contra ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, na qual alegou que era funcionário da loja J. H. Santos de Alegrete até a decretação da falência dessa, momento em que ficou desempregado e contratou o réu para mover, em seu nome, ação trabalhista. Disse que ao ocorrer a falência e fechamento da loja em referência, os funcionários nada receberam, tendo de mover reclamações trabalhistas a fim de receberem as verbas a que faziam jus. Referiu que o réu, por ser o advogado indicado pelo sindicato da categoria, acabou sendo nomeado por todos os funcionários daquela empresa para patrocinar as suas respectivas demandas. Aduziu que, por conta de imperícia, o réu optou por fazer habilitação na falência da J. H. Santos ao invés de propor reclamações trabalhistas, o que rendeu prejuízo aos seus contratantes, entre eles o autor. Disse que após ver frustrada a demanda no processo de falência, acabou ajuizando reclamação trabalhista em seu nome, contudo a este tempo já havia ocorrido a prescrição da pretensão, que acabou sendo declarada pelo juízo trabalhista e confirmada pelo TRT da 4ª Região e TST posteriormente. Pediu indenização por danos morais em virtude da perda de uma chance. Pediu gratuidade judiciária.

Foi deferida a AJG nas fls. 39.

Nas fls. 53-74 o réu trouxe contestação e alegou, em síntese: (a) em preliminar, ocorreu prescrição; (b) no mérito, disse que incoorreu desídia da sua parte; (c) que propôs todas as medidas a fim de lograr êxito em nome do autor, mas que o insucesso se deveu a divergência de interpretação; (d) que a obrigação advocatícia não é de resultado; (e) não pode ser responsabilizado, pois não houve dano, razão pela qual o pedido indenizatório deve ser indeferido. Ao final, postulou a improcedência total do pedido da parte autora. Juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 81-83).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre outras



provas que desejarium produzir (fls. 84), postulou-se a prova oral, deferida e realizada conforme as fls. 97-103.

Apensado volume com as cópias extraídas da ação trabalhista movida em nome do ora autor (fls. 108).

Nas fls. 110, foi rejeitada a prejudicial ao mérito de prescrição arguida pelo réu.

A instrução foi encerrada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito admite julgamento antecipado, consoante o disposto no art. 330, I, do CPC.

Por sua vez, a prefacial ao mérito de prescrição (fls. 54) já restou apreciada e repelida (fls. 110), razão pela qual passo de imediato ao exame do mérito.

Inegavelmente, a atuação do réu no caso telado causou prejuízo ao autor, pela perda de uma chance. Ao labutar de 20/10/1994 até 06/06/1997 (fls. 15) para a loja J. H. Santos de Alegrete, o autor criou patrimônio que lhe deveria ser alcançado no momento da despedida, a título de verbas rescisórias. Contudo, a decretação de falência da empregadora e o concomitante fechamento da rede de lojas (fls. 11 e 21) causou o rompimento abrupto do contrato de trabalho sem que os trabalhadores dispensados fossem devidamente ressarcidos dessas verbas, o que somente seria possível, dali em diante, mediante o acionamento do Poder Judiciário.

Foi neste ponto que o réu falhou, razão pela qual merece ser responsabilizado civilmente.

Ocorre que, ao contrário do que mencionou na sua contestação, ao ingressar com pedido de **habilitação de crédito** em favor do ora autor perante a Vara de Falências e Concordatas de Porto Alegre (fls. 13) ao invés de **reclamatória trabalhista** perante a Justiça do Trabalho, o réu não apenas filiou-se “a entendimento doutrinário ou jurisprudencial que em determinado momento histórico resulta minoritário” (fls. 63) e sim desempenhou seu mister cometendo **erro grave**, que trouxe prejuízo com grande repercussão na vida do autor.

Assim, tal equívoco não pode ser tratado como mero erro escusável de profissional que envidou todos os esforços em prol do seu constituinte. Deve ser tratado como *erro grosseiro*, que extrapolou os



limites do razoável e consubstanciou dano a ponto de chamar a responsabilização civil do réu e o dever de reparação em prol do autor.

Segundo Rui Stoco, o erro grosseiro é o erro ***“de quem desconhece a ciência do Direito; o standard da doutrina e da jurisprudência, desfigurando a pessoa do profissional”*** ¹ . Corroborando esse entendimento já lecionou Gladson Mamede² que ***“já que não há uma culpa do advogado distinta da do homem comum, embora deva estar presente um grau de razoabilidade, na medida em que, em geral, se exige do profissional um conhecimento médio, circunstância que cria uma exigência rigorosa quando se trate de profissional com notória especialização que não age com eficiência que dele se esperava e que lhe é habitual”***.

A jurisprudência é nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATO. ADVOGADO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. DESÍDIA NO PATROCÍNIO DA CAUSA CARACTERIZADO. OCORRÊNCIA DE DANO DEMONSTRADA, COM A CULPA DO AGENTE E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O AGIR E O PREJUÍZO. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70039736178, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 24/11/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO. PERDA DE UMA CHANCE. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC. Ademais, a obrigação assumida pelo profissional do direito é de meio e não de resultado. 2. Neste tipo de contrato o objeto da obrigação não é o êxito na causa ou a absolvição do cliente, e sim o desempenho cuidadoso e consciente do mandato, dentro da técnica usual. 3. **No caso dos autos, o autor possuía seguro de vida, contratado pela empresa na qual trabalhava, Perdigão Agroindustrial, o qual previa cobertura para casos de invalidez permanente total por doença. O demandante foi aposentado por invalidez pela Previdência Social em 21/01/2005, tendo requerido administrativamente a cobertura securitária, a qual foi negada pela seguradora, sob o argumento de que a doença do segurado não é passível de indenização.** 4. Neste diapasão, cumpre destacar que a possibilidade de sucesso do demandante na ação que possuía contra a seguradora era considerável, tendo em vista a presunção da incapacidade laborativa permanente decorrente da concessão da aposentadoria por invalidez pelo órgão oficial, devendo a seguradora, mediante provas robustas, infirmar esta presunção. 5. Ressalte-se que o demandante tão-logo teve

¹ STOCO, Rui. Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: RT, 1.999.

² Luz e Bambuí, *apud*, MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 25.



ciência da negativa da seguradora (02/06/2005) procurou um advogado para patrocinar sua postulação em juízo. O contrato de honorários foi firmado em 04/07/2005, quando havia prazo hábil para a propositura da demanda, levando em consideração o prazo prescricional para o exercício do direito de ação, que, na situação em tela, é de um (01) ano. Inteligência do art. 206, § 1º, II, do CC. 6. Frise-se que no caso em exame o autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que o demandado foi negligente no exercício dos poderes a ele conferidos, deixando implementar o prazo prescricional sem ajuizar a ação para a qual foi contratado. 7. Denota-se pelas provas carreadas ao feito que o advogado atuou de forma negligente e desidiosa. Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizado o demandado pela incorreção do procedimento adotado, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão ao demandante, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. 8. Deste modo, restou configurada a prestação deficitária dos serviços pelo apelante, na medida em que, na condição de bacharel em direito habilitado ao exercício da advocacia, deve pautar a sua conduta pela irrestrita obediência a lei. 9. Danos materiais. No caso em tela, o direito à indenização está lastreado na teoria da perda de uma chance, não sendo possível determinar ao certo se o demandante obteria êxito na demanda contra a seguradora, bem como o valor da indenização a que faria jus, motivo pelo qual reputo correta a decisão que fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização devida a título de danos materiais. 10. Danos morais. O demandado deve ressarcir os danos morais ocasionados, na forma do art. 14, § 4º, do CDC, cuja incidência decorre da prática de conduta culposa, a qual se configurou no caso em tela na modalidade de negligência, cuja lesão imaterial consiste na frustração do postulante. 11. No tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, a capacidade econômica do ofensor, advogado, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70027291202, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2009) – R\$ 3.500,00

O Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL.

O advogado que recebe e aceita mandato que veicula poderes para defender o seu constituinte em juízo assume os deveres e responsabilidades inerentes à sua nobre profissão enquanto atuar no patrocínio da causa.

A omissão, sem o consentimento prévio do constituinte, quanto à interposição de qualquer recurso ordinário que se impunha necessário para defesa dos interesses do patrocinado, configura-se desidiosa de todos os outorgados do mandato judicial, quando os poderes foram conferidos para atuação em conjunto ou



isoladamente de cada advogado.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 596.613/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 02/08/2004 p. 411)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. (...)

- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.

- Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.

- **A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.** (...)

(REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009)

Este juízo não ignora que todos os profissionais, no desempenho do seu ofício, são passíveis de erros, pois é consabido que a falibilidade é condição inerente ao ser humano. Contudo, neste caso, além do que já foi dito, ainda que se entenda que não houve a intenção deliberada de prejudicar o autor, certo é que o réu agiu, no mínimo, com **imperícia**, circunstância suficiente para consubstanciar a sua **culpa** e o **nexo de causa** entre o ato cometido pelo réu e o prejuízo sofrido pelo autor.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, "*são obrigações de meio as decorrentes do exercício da advocacia e não de resultado. Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais. O que lhes cumpre é representar o cliente em juízo, defendendo pela melhor forma possível os interesses que lhes confiou. Se as obrigações de meio são executadas proficientemente, não se lhe pode imputar nenhuma responsabilidade pelo insucesso da causa*"³. E neste caso, conforme já mencionado, foi exatamente no desempenho dessas *obrigações de meio* que o réu veio a falhar, não as desempenhando a contento.

E com efeito, o Estatuto da Advocacia (lei nº 8.906/94) é claro ao referir, no caput do seu art. 32 que "**o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa**".

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. "Responsabilidade Civil". São Paulo: Saraiva, 1988, p. 126.



Neste aspecto, ainda releva observar que, ao contrário do que foi referido pelo réu na contestação, não havia controvérsia doutrinária, na época, sobre qual procedimento a ser adotado em casos análogos aos do autor. A reclamatória trabalhista era o único caminho a ser adotado. O pedido de **habilitação de crédito** somente poderia ser considerado o procedimento correto, ainda que em tese e com ressalvas, **caso o empregador ingressasse com a autofalência mas continuasse funcionando plenamente, mantendo o vínculo empregatício com o autor**. Contudo, neste caso, **tão logo ocorreu a decretação da falência da J. H. Santos, foi determinado o fechamento das lojas e já no dia seguinte (06/06/1997) o síndico deu baixa (como se diz no jargão trabalhista) na anotação da CTPS do autor, extinguindo o contrato de trabalho sem indenizá-lo, conforme se constata das fls. 15.**

Essa circunstância, **por si**, já indicava que a reclamatória trabalhista seria o caminho a ser adotado, para o que o autor teria o prazo decadencial de dois anos para propô-la, conforme estabelece o art. 7º, XXIX, da CF-1988. Assim, ao deter procuração em nome do autor **desde o dia 28/07/1998** (fls. 22) e ajuizar a ação correlata tão somente em 26/11/2001 (fls. 30), o réu consubstanciou prejuízo ao autor, justificando a propositura da presente demanda.

Com efeito, toda essa circunstância restou muito bem apreciada e explicitada no julgamento da ação trabalhista tardiamente ajuizada pelo réu em nome do autor. Veja-se:

Não resta dúvida que, no caso dos autos, a decretação de falência exinguiu o contrato do trabalho do reclamante. Aliás, é o próprio reclamante que faz esta afirmação na inicial: “Por evidente, com a decretação da falência foi resolvido o Contrato de Trabalho” (fls. 02). De resto, é certo que a falência, necessariamente, não põe fim ao contrato de trabalho, já que o Síndico pode dar prosseguimento às atividades econômicas do falido ou ainda manter empregados à serviço da própria Massa Falida. Todavia, na hipótese não há notícia da continuidade das atividades e houve expressa manifestação do Síndico pela extinção do contrato de trabalho do autor, consubstanciada na anotação da data de saída na CTPS do reclamante, como faz prova a cópia de fls. 05.

Segundo a doutrina de Valentin Carrion a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 169 do Código Civil), nem contra os menores de 18 anos (artigo 440 da CLT). Suspende-se em caso de incapacidade absoluta, serviço militar em tempo de guerra ou ausência do país em serviço público, casamento entre as partes, pátrio poder, tutela ou curatela (artigos 168 e seguintes do Código Civil). Como se pode observar, para fins de créditos trabalhistas, a decretação de falência não é motivo nem de interrupção nem de suspensão da prescrição.

Ademais, não se aplicam em favor do empregado as disposições do artigo 47 e 134 da Lei nº 7.661/45 pois dizem respeito às obrigações do “falido”. A propósito, merece transcrição a referência à VALVERDE que Wilson de Souza Campos Batalha faz em sua obra “Falências e Concordatas”, editora LTr, pág. 306: “a suspensão da prescrição só compreende as obrigações de responsabilidade do falido e as dos sócios solidários e



ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais (art. 5º), pois que eles e os seus bens (art. 71) ficam sujeitos aos efeitos jurídicos que a sentença declaratória produz em relação à sociedade falida. As obrigações para com o falido e a massa falida continuam subordinadas, quanto a prescrição, às regras do direito comum”.

Assim, no caso, em que o contrato de trabalho foi rescindido em junho de 1997 e somente em novembro de 2001 foi ajuizada a presente demanda, operou-se a prescrição extintiva do direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, exatamente como entendeu o juízo recorrido. (Processo na Vara 0053500-73.2001.5.04.0821 1ª VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE Rel. Juiz HUGO CARLOS SCHEUERMANN j. 02/10/2002)

Dessa leitura fica claro que o autor sofreu a “perda de uma chance”, por conta da atuação do seu então advogado. Sobre a *teoria da perda de uma chance* (“*La perte d’une chance*”, França, 1964), veja-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho⁵:

“Mais comuns, tal como em relação aos médicos, são os casos de responsabilização do advogado por culpa grave decorrente de erros grosseiros, de fato ou de direito, e omissão negligente no desempenho do mandato, como por exemplo, perder o prazo para contestar, para recorrer, para fazer o preparo do recurso ou pleitear alguma diligência importante.

Aplica-se aqui, com justeza, a teoria da ‘perda de uma chance’, desenvolvida pela doutrina francesa para aquelas situações em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilita um benefício futuro para a vítima, como deixar de obter uma sentença favorável pela omissão do advogado.

O direito pátrio, onde a teoria vem encontrando ampla aceitação, enfatiza que a ‘reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo’ (Caio Mário, Responsabilidade Civil, 9. ed., Forense, p. 42). É preciso, portanto, que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação possível favorável. Tudo deverá ser pautado pelo princípio da razoabilidade.”

4 “O primeiro julgado, na França, que inaugura a jurisprudência sobre a perda de uma chance, é da 1ª Câmara da Corte de Cassação, reapreciando caso julgado pela Corte de Apelação de Paris, de 17.07.1964. O fato ocorreu em 1957. Houve um erro de diagnóstico, que redundou em tratamento inadequado. Entendeu-se em 1ª instância que, entre o erro do médico e as graves conseqüências (invalidez) do menor não se podia estabelecer de modo preciso um nexo de causalidade. A Corte de Cassação assentou que: “Presunções suficientemente graves, precisas e harmônicas podem conduzir à responsabilidade”. Tal entendimento foi acatado a partir da avaliação de o médico haver perdido uma ‘chance’ de agir de modo diverso - e condenou-o a uma indenização de 65.000 francos. (...)”. In: NETO, Miguel Kfourri, Responsabilidade Civil do Médico. 4ª ed. São Paulo: RT, 2.001. p. 46.

5 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 390.



Outrossim, o fato de ter sido julgada improcedente a representação movida pelo ora autor contra o réu na OAB/RS não exclui a possibilidade de procedência do pedido ora em exame. Aqui não se está analisando a conduta ética do réu, tampouco o juízo proferido pelo órgão da classe. Apenas está sendo analisada a atuação do réu no caso do autor, atuação essa que, ainda que tenha respeitado os preceitos da ética profissional e que não tenha havido a intenção de prejudicar, acabou por causar injusto prejuízo ao autor mediante culpa por imperícia do réu.

Ademais, convém ainda observar que a única argumentação que poderia diminuir o grau de culpa do réu veio registrada nas fls. 55-56 da contestação, dando conta de que *o pedido de habilitação de crédito havia sido inicialmente acolhido pelo juízo falimentar*, circunstância que, caso comprovada, dependendo da forma como tenha se dado, poderia ser considerada como indutora ao erro do réu. Contudo, apesar de mencioná-la nas fls. 55-56, o mesmo réu não trouxe aos autos um único documento a comprovar essas alegações, razão pela qual as mesmas não podem ser consideradas por este juízo, consubstanciando-se, portanto, a inexistência de *atos impeditivos, modificativos ou extintivos* do direito buscado pelo autor, de modo a violar o que determina o art. 333, II, CPC..

Portanto, é caso de procedência do pleito.

No que respeita ao valor da indenização, o pedido do autor não pode ser deferido na forma posta na alínea “d” das fls. 7, pois 100 salários-mínimos (hoje correspondentes a R\$54.500,00) configurariam excesso, a proporcionar o enriquecimento sem causa do autor sobre o réu.

No caso telado, deve-se levar em conta inicialmente que o prejuízo sofrido pelo autor foi o das verbas rescisórias e demais indenizações trabalhistas referentes à extinção de um contrato de trabalho que durou apenas dois anos e sete meses, com uma remuneração inicial de R\$400,00. Diante desses dados, evidentemente que o recebimento de indenização de mais de 135 vezes esse valor, como pretendido pelo autor, configuraria exagero. Mesmo porque, o próprio contrato de trabalho, conforme já mencionadom, existiu por apenas 31 meses (fls. 15).

Assim é que considero o valor de R\$10.000,00 como sendo o mais adequado. Esse valor foi sopesado levando-se em conta os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 190/334), atento que está este juízo à necessidade de que a indenização atenda à sua *dúplice função (reparatória e pedagógica): gravidade da ofensa ou potencialidade lesiva do fato, culpa e posição social do ofensor, posição social do ofendido, além da amplitude e repercussão do dano causado.*



Registre-se ainda que também pesou na apuração desse valor os cálculos estampados na manifestação do próprio réu perante o juízo falimentar, quando estimou o crédito do autor em R\$6.398,78 (em 15/06/1997 – fls. 13-14), bem como quando atuava em nome do autor perante a Justiça do Trabalho, onde estimou o valor do mesmo crédito em R\$12.041,44 (em 26/11/2001 – fls. 30 e fls. 2/v. do volume apenso).

Dessa forma, a quantia de R\$10.000,00 restaria como um **valor intermediário** entre esses dois valores apontados no passado, em momentos distintos, mais próximo do segundo valor porque se levou em consideração o lapso de tempo transcorrido e o fato de que, na apuração do primeiro valor, não estavam incluídos todos os débitos da J. H. Santos para com o ora autor (nas fls. 14, há observação acusando a ausência de dados sobre o FGTS).

Assim, a procedência do pedido se impõe.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **CONDENAR** o réu a indenizar o autor no equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais nos termos acima explicitados, quantia essa que deverá ser corrigida pelo IGPM-FGV a partir desta data (Súmula 362 STJ6) e acrescida de juros moratórios à razão de 1% a.m. a partir da data da citação, conforme art. 405 do CC.

Sucumbente, **CONDENO** ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos mandatários do autor, no valor de 10% sobre o valor da condenação, devidos ao FADEP, conforme autoriza o art. 20, §3º, CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Alegrete, 12 de abril de 2011.

DIEGO DIEL BARTH,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito.